



## **JUSTIÇA ELEITORAL**

**048ª ZONA ELEITORAL DE BOCA DA MATA AL**

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600073-75.2021.6.02.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE BOCA DA MATA AL**

**REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA, A MUDANÇA É AGORA 12-PDT / 22-PL / 27-DC**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638**

**REPRESENTADO: ELEICAO 2020 BRUNO FEIJO TEIXEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 SERGIO MACIEL DA COSTA VICE-PREFEITO**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161**

## **SENTENÇA**

Trata-se de Representação Eleitoral Por Captação de Gasto Ilícito ou de Recurso para Fins Eleitorais, proposta pelo Partido Liberal e a coligação “A Mudança é Agora”, em face de Bruno Feijó Teixeira e Sérgio Maciel da Costa, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito.

Descreve a inicial que os representados, na campanha eleitoral do ano de 2020, teriam deixado de declarar despesas à Justiça Eleitoral, conduta que evidenciaria a prática denominada de “Caixa dois”.

Neste contexto, teriam ficado alheias ao controle eleitoral, as despesas com trio elétrico e afins de ao menos 10 (dez) eventos; além de outras 05 (cinco) reuniões com servidores públicos municipais.

Pedido de habilitação no feito apresentado pelo Sr. Sérgio Maciel da Costa (id 81324085), que ofereceu manifestação aduzindo a ilegitimidade da coligação, tendo em vista a sua extinção após o encerramento do pleito; e, em relação à representação do Partido Liberal (PL), destacou que o representante da instituição, Sr. José Maynart Tenório, estaria com seus direitos políticos suspensos, motivo pelo qual a procuração assinada por ele atribuindo poderes aos advogados do partido não seria válida. No mérito, defendeu a higidez da arrecadação dos gastos da campanha

bem como todos desembolsos, reputando eventual incongruência na prestação das contas como mero equívoco.

Citados, os requeridos apresentaram defesa (id 83245159), argumentando, preliminarmente, o vício de representação mencionado acima, pertinente aos direitos políticos do representante do partido, que, uma vez acolhido, representaria a extinção do processo com o reconhecimento pela decadência. No mérito, explicaram que os veículos utilizados na campanha foram contratualmente cedidos, hipótese admitida pela Legislação Eleitoral, e que não foram registrados em campanha por mero equívoco da parte técnica, sem qualquer repercussão para o resultado do pleito, não sendo a imposição da cassação, pretendida pelos requerentes, medida proporcional ou razoável.

Relativamente à reunião com os servidores municipais, nenhum gasto foi registrado pelo fato deles terem sido realizados pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), eventos que tinham o propósito de apresentar/divulgar os candidatos ao Executivo e Legislativo municipal, e não exclusivamente à campanha.

Em réplica (id 89205294), os requerentes reforçaram os argumentos lançados na inicial, ao tempo que rechaçaram os termos da peça defensiva.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido da rejeição de ambas as preliminares, aduzindo que o encerramento das eleições não implica na ilegitimidade da parte; bem como a desaprovação das contas não gera, por si só, a suspensão dos direitos políticos.

Em decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil – CPC (id 95478337), ambas as preliminares foram rejeitadas; ao tempo em que determinou-se a continuidade do feito, com a designação de audiência de instrução.

Após a decisão, manifestou-se a parte requerida pela impossibilidade de inovação no rol de testemunhas, porquanto estaria o feito, nesta fase, afetado pela preclusão (id 96999429).

Em audiência de instrução (id 98192041), foram ouvidas duas testemunhas, Thiago dos Santos Gomes, prestador dos serviços de trio, palco e iluminação de alguns eventos da campanha dos requeridos; e Paulo Victor Alves de Souza, profissional da mesma área. Ao final das oitivas, os requerentes solicitaram a colação da prestação de contas da campanha e o envio de ofício ao DETRAN e às Prefeituras de Maceió e Boca da Mata.

Acerca do pedido dos requerentes, manifestaram-se os requeridos sobre a sua impertinência com o objeto da ação, motivo pelo qual pugnaram pelo seu indeferimento (id 99023291).

Intimado, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido de diligências (id 102445351).

Deferido apenas o pedido para apresentação da prestação de contas da campanha (id 103690903).

Ciente o Ministério Público (id 104061627).

Intimados, os requerentes apresentaram pedido de reconsideração, aduzindo que o envio dos

ofícios ao DETRAN e às Prefeituras era essencial ao deslinde do feito (id 104113259).

Prestação de contas coligida aos autos (id 107777744).

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do *caput* art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, pedindo a abertura de investigação para apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha.

Sendo certo que a democracia pressupõe a igualdade de condições e o equilíbrio da disputa eleitoral, a legitimidade do exercício do sufrágio passa, inexoravelmente, pelo controle das receitas e despesas de campanha, evitando que o abuso de poder econômico de alguns sobreponha-se ao interesse coletivo.

Neste contexto, caberá aos candidatos ou pessoas por eles designadas, a prestação das respectivas contas, afinal, são eles os responsáveis pela administração financeira das suas campanhas (art. 20, Lei das Eleições). Não por outro motivo, a sanção pelo desatendimento da norma recai sobre eles, ensejando em negativa da expedição do diploma ou a sua cassação, se já outorgado.

Neste sentido, tratando-se as eleições da expressão da vontade popular, é lógico concluir que eventuais falhas, por si só, não constituem fundamento idôneo para cassar o registro/diploma do candidato. Antes, exige-se que os fatos imputados tenham a capacidade de afetar a lisura ou a isonomia do processo eleitoral.

Desta maneira, para que se possa falar em punição a título de violação do art. 30-A da Lei das Eleições, deve ficar demonstrada a ausência de escrituração na conta específica da campanha, prática conhecida como “caixa dois”, abusando o infrator do seu poder econômico, auferindo vantagem eleitoral, comprometendo a igualdade entre os candidatos, violando a liberdade de escolha do eleitor, o que somente pode ser aferido à luz do caso concreto.

Desse modo, haverá de ficar comprovada (i) a responsabilidade do candidato (art. 20); (ii) a movimentação através de "caixa dois" (art.22) ou (iii) o recebimento de recursos de fontes vedadas (art. 24), (iv) bem como a utilização da receita de campanha para fins de abuso de poder econômico ou para comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

E mais, conforme a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), há que restar demonstrada a **relevância jurídica da(s) conduta(s)**. Veja-se:

Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Representação por captação ou gasto ilícito de recursos. Elevado percentual de dinheiro depositado pelos candidatos nas contas da campanha. Cassação do diploma. Provimento. 1. Agravo interno em face de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RS, que julgou improcedente representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. 2. No caso, o acórdão regional entendeu que depósito

em espécie pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito na conta da campanha não caracterizou "caixa dois" e não foi comprovada a ilicitude dos recursos de origem não identificada (RONI). 3. A exigência de que as doações acima de R\$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal. Isso porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral. Precedente. 4. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis. 5. A arrecadação de 83,23% das verbas de campanha - correspondentes a R\$ 55.644,91 - por depósito identificado, em afronta à regra acima referida e sem justificativa plausível, não permite verificar a origem do montante. Configura, portanto, captação ilícita de recursos, sujeita à aplicação do art. 30-A, caput e § 2º, da Lei das Eleições. 6. Essa conduta compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos de forma proposital. Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, pela dificuldade de rastreamento. A vida brasileira está precisando de um choque de senso comum: negócios lícitos não se fazem com a circulação de milhares de reais em dinheiro vivo. **7. Para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato.** Precedentes. 8. Na hipótese, tem-se que (i) a maioria dos depósitos se deu após o período eleitoral e adveio, em tese, de recursos dos próprios candidatos sem justificativa plausível para descumprimento da regra de transferência entre contas e (ii) o montante ultrapassa 80% do total que ingressou na conta de campanha. Logo, a irregularidade ostenta gravidade e relevância jurídica para justificar a condenação. 9. O aporte de recursos próprios na campanha eleitoral (i) deve cumprir a determinação do art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 e (ii) submete-se aos mesmos requisitos formais das doações realizadas por terceiros. 10. Nesses casos, ainda que o candidato comprove sua capacidade econômica, tem uma vantagem ilegítima em relação aos demais competidores que seguem as normas e têm suas campanhas financiadas por recursos rastreáveis. Trata-se de uma quebra patente e grave da paridade de armas, apta a desequilibrar a disputa e, assim, ferir a legitimidade do pleito por ausência de transparência. 11. Por fim, não há que se falar em presunção de má-fé. Como visto, a má-fé é um dos elementos para a aferição da gravidade da conduta ilegal, sendo dispensada sua análise quando verificada a relevância jurídica da irregularidade, como na hipótese. 12. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão do TRE/RS e determinar a cassação dos diplomas dos recorridos.(TSE - RESPE: 00003104820166210132 SEBERI - RS, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça

Dito isto, no caso em análise, os representantes afirmam e os representados confessam que alguns gastos de campanha não foram registrados corretamente, razão pela qual tenho estes fatos como incontroversos (art. 374, II, do Código de Processo Civil - CPC).

Desta maneira, na linha do entendimento do TSE aludido alhures, há que se indagar se as ações/omissões dos representados foram relevantes juridicamente e/ou se as ações foram marcadas pela má-fé. E a conclusão é afirmativa. Explica-se.

Como evidenciou a instrução processual, a despeito da prestação de contas ter escriturado a contribuição do Sr. Tiago dos Santos Gomes como **doação de sua pessoa física**, sob contrato de cessão de uso gratuito, estimando-o em R\$3.000,00 (três mil reais)[1], **em verdade, verifica-se que houve um contrato para prestação de serviço da pessoa jurídica que ele representa** (Tiaguinho Biz), de sonorização, palco e iluminação para **quatro eventos**[2], como se vê na nota fiscal emitida pela empresa[3].

O número de eventos mencionados na nota fiscal revela, outrossim, aliado ao depoimento do contratado, que além da avença ter sido **registrada sob uma natureza jurídica diversa da efetivamente ajustada, o valor de três mil reais é insuficiente para cobrir os custos de um único evento, e com ainda mais razão quatro.**

Conforme o depoimento do Sr. Tiago dos Santos Gomes, representante da pessoa jurídica contratada para a realização dos serviços, o aluguel de um minitrio elétrico custaria algo em torno de R\$1.500,00, e um trio grande custaria R\$5.000,00; devendo ser acrescidos, ainda, para a realização do evento, os gastos com sonorização, com valor médio entre R\$1.200 e R\$2.000,00; iluminação, com custo médio de R\$2.000,00 e, se adicionado painéis de LED, outros R\$1.500,00 a R\$2.000,00 – id 98205196.

Segundo o orçamento descrito pelo próprio prestador, considerando os valores **mínimos** para um **único evento pequeno**, os gastos alcançariam a soma de R\$6.200,00 (seis mil e duzentos reais), **mais do que o dobro do registrado como custo total de campanha.**

Reforça a tese do subfaturamento outras notas fiscais emitidas pelo **mesmo prestador do serviço**, para as campanhas para as Prefeituras de Messias/AL e Branquinha/AL (id's80397800, 80397851 e 80397798), nas quais o preço médio para **apenas um evento** foi de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), sendo que ambas as cidades, **somadas**[4][5], têm população um pouco superior a de Boca da Mata/AL[6], estando esta última, ainda, mais distante da sede da empresa, o que demandaria, por conseguinte, um maior esforço logístico, a ser refletido no custo do serviço.

No mesmo sentido os serviços prestados pela Tiaguinho Biz para as campanhas de Santana do Mundaú/AL[7], **num único evento** ao custo de R\$11.000,00 (onze mil reais), e São José da Laje/AL[8] ao custo de R\$8.000,00 (oito mil reais), sendo ambas as edilidades inferiores em população e densidade demográfica.

Apesar do esforço argumentativo dos representados de que o próprio contratado teria lhes ofertado um valor módico pela prestação do serviço em virtude de uma afinidade construída no passado,

**não parece crível que ele cobrasse para quatro eventos nem mesmo os custos para a realização de um; e, ainda assim, muito inferior ao que ele ordinariamente exige, mesmo para locais com muito menos eleitores.**

Ademais, ainda que lhe fosse possível cobrar um valor inferior ao exigido para outros clientes, estes valores deveriam ser **comprovadamente** compatíveis com os habitualmente praticados no mercado, na esteira do art. 58 da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o que não ocorreu.

Ao contrário, como afirmado por Paulo Vítor Alves de Sousa, representante da P2 Locações, empresa do mesmo ramo da Tiaguinho Biz, em audiência de instrução, os custos médios de um evento com trio seriam de R\$6.550,00 (seis mil quinhentos e cinquenta reais), e com palco de R\$11.000,00 (onze mil reais), muito superiores ao registrado pelos representados.

Há que se acrescentar nesse custo total de campanha, ainda, que o evento do dia 31 de outubro de 2020, realizado com um palco, som, iluminação e painéis de LED **sequer foi registrado**, sendo este um dos mais vultosos.

Como se vê, gravidade dos fatos extrapola o universo contábil, passando ao largo de um mero equívoco técnico, sendo relevante juridicamente. Primeiro porque o registro do contrato firmado com a pessoa jurídica foi disfarçado de doação da pessoa física, dissimulação que demonstra uma ação animada pela má-fé; depois pela diferença entre os valores desembolsados e os declarados, sendo possível estimá-la em mais de dez vezes superior, o que representaria um acréscimo de mais de 20% aos custos da campanha, declarados em R\$152.015,70 (cento e cinquenta e dois mil quinze reais e setenta centavos), em notório prejuízo à moralidade e lisura do pleito.

Destaque-se, neste panorama, outrossim, que a diferença entre os candidatos eleitos e os segundos colocados foi de apenas 44 (quarenta e quatro) votos<sup>[9]</sup>, sendo razoável cogitar a influência do abuso do poder econômico à normalidade do pleito e a isonomia entre os candidatos, fugindo à razoabilidade e proporcionalidade para a manutenção do diploma.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a representação, nos termos no art. 487, I do Código de Processo Civil – CPC, c/c art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, para **CASSAR O DIPLOMA** de Bruno Feijó Teixeira e Sérgio Maciel da Costa.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, ausentes pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boca da Mata, 10 de novembro de 2022.

**Raul Cabús**

**Juiz Eleitoral**

---

[1] id 107787788 – fl. 31

[2] 10/10/2020: Mutirão; 17/10/2020 Peri-Peri; 07/11/2020 Varela; 11/11/2020 Peri-Peri

[3] Id 107788808. fl. 85.

[4] <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/messias/panorama>

[5] <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/branquinha/panorama>

[6] <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/boca-da-mata/panorama>

[7] id 80397890

[8] id 80397891

[9] <https://static.tre-al.jus.br/portal/eleicoes/2020/resultados/tre-al-eleicoes-2020-BOCA-DA-MATA.pdf>